



Número 54 - Outubro 2007
NOTA TÉCNICA

**BREVES CONSIDERAÇÕES
SOBRE O PROJETO DE LEI 281/2005
PRORROGAÇÃO DA LICENÇA-MATERNIDADE**

DIEESE
DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE
ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS

Projeto de Lei 281/2005 – Empresa Cidadã Prorrogação da licença-maternidade

Em 18 de outubro, a Comissão de Direitos Humanos do Senado aprovou por unanimidade o projeto de lei de autoria da senadora Patrícia Saboya Gomes (PDT-CE), que amplia a licença-maternidade de quatro para seis meses. O projeto vai tramitar direto na Câmara se pelo menos nove senadores não apresentarem recursos ou emendas ao documento.

O objetivo desta Nota Técnica é esclarecer e tecer algumas considerações preliminares sobre o projeto de lei.

Principais pontos do Projeto

O projeto propõe que a licença-maternidade seja ampliada de 120, conforme prevê a Constituição Federal, para 180 dias.

No entanto, para que as empregadas de uma empresa tenham acesso ao benefício, esta organização precisa aderir ao Projeto Empresa Cidadã, o que não é obrigatório. O requerimento da prorrogação da licença-maternidade também é facultativo e precisa ser feito pela empregada até o final do primeiro mês após o parto.

“Parágrafo único. A prorrogação será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o art. 7º, XVIII, da Constituição Federal.”

Todas as requerentes terão direito à remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de recebimento do salário-maternidade, pago pelo regime geral de Previdência Social. Contudo, a remuneração dos dois meses a mais será feita pela empresa e não pela Previdência Social. O pagamento será abatido integralmente do cálculo do Imposto de Renda da organização.

“Art. 2º - Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a empregada terá direito à sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo regime geral de previdência social.

Art. 4º - A pessoa jurídica que voluntariamente aderir ao Programa Empresa Cidadã terá direito, enquanto perdurar a adesão, à dedução integral, no cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, do valor correspondente à remuneração integral da empregada nos sessenta dias de prorrogação de sua licença-maternidade.”

Na justificativa do Projeto a autora cita a recomendação da Organização Mundial da Saúde (OMS), que indica a necessidade de aleitamento materno durante os seis primeiros meses de vida.

“Por isso, e por proposta brasileira, a Organização Mundial da Saúde (OMS) recomenda o aleitamento materno exclusivo durante os seis primeiros meses de vida. É a forma natural de propiciar a plenitude do vínculo afetivo original que, na espécie humana, se faz, de maneira insubstituível, nesse período. O princípio vale, inclusive, para mães trabalhadoras que não conseguem, por qualquer razão, amamentar seus filhos. Mesmo não lhes podendo alimentar com leite humano, podem garantir-lhes, com igual plenitude, todos os demais estímulos essenciais ao estabelecimento do vínculo afetivo, desde que estejam disponíveis para cuidarem dos filhos. Por isso, a Constituição, sabiamente, não restringe a licença-maternidade às mulheres que estejam amamentando.”

Segundo o projeto, a renúncia fiscal referente à dedução do IR pela aplicação do projeto corresponde a cerca de R\$ 500 milhões (projeções).

“Projeções indicam que a renúncia fiscal decorrente da proposição é palatável. Corresponde a cerca de R\$ 500 milhões, referente à dedução, do imposto de renda devido, da remuneração da empregada afastada.”

Considerações preliminares sobre o Projeto

1. O projeto não deixa claro como será feita a dedução do cálculo do IR da pessoa jurídica. Não está claro se a empresa poderá abater o valor da remuneração total, composta pelo salário e as gratificações, descanso semanal remunerado e demais encargos ou apenas o valor do salário e alguns componentes. Este ponto deverá ser mais detalhado para não gerar conflitos futuros.

2. O ônus do projeto não recairá sobre a Previdência Social e sim sobre o Tesouro Nacional, pois os dois meses de licença serão absorvidos com a renúncia fiscal.
3. Um ponto importante do acordo é o fato de ser voluntária a adesão. Se a empresa participa do Programa Empresa Cidadão, isso pode sinalizar que a extensão do período da licença-maternidade não prejudicará futuramente a trabalhadora.
4. Tal como está formulado no projeto, existe incompatibilidade entre a prorrogação da licença-maternidade e a estabilidade, prevista no artigo 10, Inciso II, item “b” das Disposições Constitucionais Transitórias, que diz:

“Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

(...) II- fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

(...) b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após parto”.

Por conseguinte, pode-se entender que a empregada só poderá ser demitida após retornar à empresa. Mas esta interpretação deveria ser explicitada em lei.

5. O projeto vincula a concessão do benefício à empregada da pessoa jurídica, o que exclui os autônomos, os assalariados sem carteira, as empregadas domésticas e outras formas de inserção distintas do assalariamento. No Brasil, o emprego doméstico abriga cerca de 6,5 milhões de mulheres, parcela esta que ficaria de fora deste projeto. São geralmente mulheres com baixa remuneração e que, na maioria das vezes, não têm com quem deixar seus filhos. Ainda em relação ao emprego doméstico, registre-se que recente medida do governo federal - negociada inclusive com as Centrais Sindicais e outras representações sindicais desta categoria – também possibilitou o abatimento no IR da contribuição previdenciária patronal para os empregadores que viessem a formalizar a contratação das domésticas. De certa maneira, o Programa Empresa Cidadã reproduz esta experiência.
6. Dos acordos coletivos existentes no Sistema de Acompanhamento de Contratações Coletivas (SACC-DIEESE), referentes aos setores privado e público, apenas um contém cláusula de licença-maternidade superior a 120 dias. Neste caso prevê-se 130 dias de licença para a mulher (Companhia de Água e Esgoto do Rio Grande do Norte).

7. O projeto não menciona a questão da adoção. Alguns acordos coletivos já previam cláusulas de licença-adoção. Em 2002, a lei 10.421 previu a possibilidade de licença-adoção de 120 dias para mulheres que adotarem crianças com até um ano, 60 dias para crianças entre um e quatro anos e 30 dias para crianças de quatro a oito anos.
8. O projeto mantém a responsabilidade pela criança recém-nascida com a mulher. As discussões sobre gênero e responsabilidade compartilhada ficam de fora, uma vez que o projeto não menciona a possibilidade de extensão da licença-paternidade. Na Suécia, por exemplo, após os três primeiros meses, o pai ou a mãe podem ficar afastados em um período que somado, totaliza 480 dias, segundo dados de 2001 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).
9. No Brasil já existem 58 municípios e seis estados (Amapá, Ceará, Rondônia, Paraíba, Pernambuco e Rio Grande do Norte) que ampliaram a licença para o funcionalismo público. O período pode variar por localidade, mas todos são maiores que a licença prevista na Constituição Federal.

Sobre a licença-maternidade

Finalmente, cabem algumas considerações sobre a questão da licença-maternidade. Estudo da OIT desmitifica alguns pontos em relação ao trabalho da mulher com uma pesquisa em cinco países da América Latina:

- O custo não-salarial para as empresas do trabalho das mulheres, associado diretamente à maternidade e ao cuidado infantil, representa menos de 2% da remuneração bruta mensal da mulher assalariada, nos cinco países analisados. Esta constatação contradiz a crença de que os benefícios associados à maternidade tornam as mulheres mais caras para as empresas.

TABELA 1
Custos diretos para o empregador relacionados
à proteção, à maternidade e ao cuidado infantil
Países selecionados da América Latina – 2000

	Argentina	Brasil	Chile	México	Uruguai
Remuneração bruta	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
Custo da maternidade e do cuidado infantil	1,0	1,2	1,8	0,2	0,5
Creche	0,8	0,3	1,2	0,0	0,0
Amamentação	0,1	0,8	0,5	0,1	0,2
Substituição	0,1	0,1	0,1	0,1	0,0
Licença anual para prevenção de câncer gênito-mamário	0,0	0,0	0,0	0,0	0,3
Custo médio para o empregador	101,0	101,2	101,8	100,2	100,5

Fonte: OIT

- É a Previdência Social que paga o salário da mulher em licença-maternidade, o que significa que a empresa não tem ônus ao contratar uma pessoa para substituir a empregada que foi mãe no período de licença-maternidade. Os dados da OIT mostram que, na maioria das vezes, as empresas não contratam novas pessoas. No Brasil, o pagamento do 13º salário e das férias proporcionais fica por conta das empresas e não da Previdência Social. No atual projeto, o Tesouro Nacional arcará com o custo integral desses dois meses adicionais.
- O absenteísmo feminino, tirando o período de licença-maternidade, é igual ao masculino.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 281, DE 10/08/2005

*Cria o Programa Empresa Cidadã,
destinado à prorrogação da licença-maternidade
mediante concessão de incentivo fiscal.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar por sessenta dias a duração da licença-maternidade prevista no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A prorrogação será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o art. 7º, XVIII, da Constituição Federal.

Art. 2º Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a empregada terá direito à sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo regime geral de previdência social.

Art. 3º No período de prorrogação da licença-maternidade de que trata esta Lei, a empregada não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no *caput* deste artigo, a empregada perderá o direito à prorrogação.

Art. 4º A pessoa jurídica que voluntariamente aderir ao Programa Empresa Cidadã terá direito, enquanto perdurar a adesão, à dedução integral, no cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, do valor correspondente à remuneração integral da empregada nos sessenta dias de prorrogação de sua licença-maternidade.

Art. 5º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no artigo anterior.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos avanços sociais de maior significado para a evolução da sociedade humana no século XX é a formulação dos direitos básicos da criança e do adolescente, que surge como reconhecimento da complexa especificidade do ser humano no período de vida marcado pelos fenômenos de crescimento e desenvolvimento. Essa nova visão, fundada na evidência científica acumulada em todos os ramos de conhecimento pertinentes, permitiu a elaboração da doutrina jurídica que confere à criança o estatuto de cidadão.

Na esteira dessa grandiosa conquista, o Estado brasileiro tornou-se signatário das decisões oriundas da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos Humanos da Criança e do Adolescente (ECA), acolhendo, como consequência, no art. 1º do ECA, o princípio da Proteção Integral, do qual decorre a elevação de crianças e adolescentes brasileiros à condição de sujeitos de direitos. Vale dizer que as políticas públicas, medidas legais e atos legislativos que tenham a ver com o estrato populacional infanto-juvenil terão como marco referencial os interesses primordiais advindos da sua condição especial de pessoas em desenvolvimento.

O êxito do crescimento e desenvolvimento da criança, desde a vida intra-uterina, depende de numerosos fatores do meio ambiente em que se passa sua existência, mas, fundamentalmente, da criação de vínculo afetivo adequado com a mãe, o pai e demais membros do grupo social da família que a acolhe. Por outro lado, os laços fortes desse apego mãe-filho, filho-mãe, mãe-filho-pai-família construído no primeiro ano de vida, e particularmente nos seis primeiros meses, são indispensáveis ao surgimento da criança sadia, do adolescente saudável e do adulto solidário – emocionalmente equilibrados –, alicerces seguros de uma sociedade pacífica, justa e produtiva.

A licença-maternidade de 120 dias assegurada à trabalhadora brasileira no art.7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, foi um passo vigoroso na garantia do direito da criança às condições mínimas para o estabelecimento do vínculo afetivo que a normalidade de seu crescimento e desenvolvimento requer.

Ora, o processo biológico natural, ideal, embora não único, para a construção dessa ligação afetiva intensa que se faz no primeiro ano de vida é o aleitamento materno. A

amamentação não se presta apenas a prover nutrição ao lactente. Permite o contato físico com a mãe, a identificação recíproca entre mãe e filho, bem como o despertar de respostas a estímulos sensoriais e emocionais, compartilhadas num *continuum* bio-psicológico, que se configura como unidade afetiva incomparável. Por isso, e por proposta brasileira, a Organização Mundial da Saúde (OMS) recomenda o aleitamento materno exclusivo durante os seis primeiros meses de vida. É a forma natural de propiciar a plenitude do vínculo afetivo original que, na espécie humana, se faz, de maneira insubstituível, nesse período. O princípio vale, inclusive, para mães trabalhadoras que não conseguem, por qualquer razão, amamentar seus filhos. Mesmo não lhes podendo alimentar com leite humano, podem garantir-lhes, com igual plenitude, todos os demais estímulos essenciais ao estabelecimento do vínculo afetivo, desde que estejam disponíveis para cuidarem dos filhos. Por isso, a Constituição, sabiamente, não restringe a licença-maternidade às mulheres que estejam amamentando.

Ao defender o aleitamento materno exclusivo durante os seis primeiros meses de vida, o Brasil revelou sensibilidade diante de uma exigência crucial para a alimentação saudável no primeiro ano de vida. Contribuiu, também, para reforçar a definição da duração mínima desejável da licença-maternidade capaz de assegurar a excelência dos fenômenos decisivos que se passam no primeiro ano, dos quais depende a saúde do cidadão e, como conseqüência, o bem-estar de toda a sociedade.

É, pois, inadiável, a formulação de mecanismo jurídico que torne possível a prorrogação, por dois meses, da licença-maternidade de quatro meses determinada constitucionalmente, sem prejuízo de direitos adquiridos e sem custos adicionais para as empresas. Só assim será possível corrigir, em consonância com o que outros países já fizeram, o desencontro entre o que a Constituição Federal preceitua, o que a evidência científica recomenda e o Poder Público tem procurado implementar com a adoção de estratégias que visam estimular o aleitamento materno exclusivo por seis meses.

O Poder Público tem se valido do caminho do incentivo fiscal para atrair empresas a um nível elevado de compromissos sociais. Trata-se de solução justa e defensável numa economia de mercado e numa sociedade democrática, cuja lógica deve ser a do convencimento e não a da imposição.

Em vista dessas considerações, o intuito do presente projeto de lei é a criação do Programa Empresa Cidadã, destinado a estimular a prorrogação da licença-maternidade estabelecida na Constituição Federal, por período de sessenta dias, mediante a concessão de

incentivo fiscal que demonstre o verdadeiro compromisso do Estado com a evolução social da nação.

A adesão ao programa é voluntária e, desde que realizada, confere à empresa o direito de deduzir, do imposto de renda devido, o valor correspondente à remuneração da empregada referente aos sessenta dias que perdurar a prorrogação da licença-maternidade.

Projeções indicam que a renúncia fiscal decorrente da proposição é palatável. Corresponde a cerca de R\$ 500 milhões, referente à dedução, do imposto de renda devido, da remuneração da empregada afastada.

Constata-se, pois, que, em vista dos imensos ganhos sociais da iniciativa, a relação custo-benefício da proposta é claramente positiva, razão pela qual solicito o apoio dos nobres parlamentares.

Sala das Sessões,

Senadora PATRÍCIA SABOYA GOMES

DIEESE

Direção Executiva

João Vicente Silva Cayres – Presidente

Sind. Metalúrgicos do ABC

Carlos Eli Scopim – Vice-presidente

STI. Metalúrgicas de Osasco

Tadeu Moraes de Sousa - Secretário

STI. Metalúrgicas de São Paulo

Antonio Sabóia B. Junior – Diretor

SEE. Bancários de São Paulo

Alberto Soares da Silva – Diretor

STI. Energia Elétrica de Campinas

Zenaide Honório – Diretora

APEOESP

Pedro Celso Rosa – Diretor

STI. Metalúrgicas de Curitiba

Paulo de Tarso G. B. Costa – Diretor

Sind. Energia Elétrica da Bahia

Levi da Hora – Diretor

STI. Energia Elétrica de São Paulo

Carlos Donizeti França de Oliveira – Diretor

Femaco – FE em Asseio e Conservação

do Estado de São Paulo

Mara Luzia Feltes – Diretora

SEE. Assessoria Perícias e Porto Alegre

Célio Ferreira Malta – Diretor

STI. Metalúrgicas de Guarulhos

Eduardo Alves Pacheco – Diretor

CNTT/CUT

Direção técnica

Clemente Ganz Lúcio – diretor técnico

Ademir Figueiredo – coordenador de estudos e desenvolvimento

Nelson Karam – coordenador de relações sindicais

Francisco J. C. de Oliveira – coordenador de pesquisas

Cláudia Fragozo – coordenadora administrativa e financeira

Equipe técnica

Jefferson da Conceição

Leandro Horie

Patricia Pelatieri

Patricia Lino Costa

Sergio Mendonça (revisão técnica)

Geni Marques (revisão de texto)